PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias, embora deva ser imediata e recíproca, não carece de ser total, absoluta.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 5.075-59 — É lícita a acumulação dos cargos de Professor de Direito Judiciário Civil, da Faculdade de Direito do Estado do Pará, e Direito Administrativo, Organização das Indústrias, Contabilidade e Legislação, da Escola de Engenharia do mesmo Estado. — Parecer: Joaquim Pires dos Santos Lima, em cumprimento ao art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de

1954, comunicou ao Ministério da Educação e Cultura que é ocupante das cadeiras de Direito Judiciário Civil, da Faculdade de Direito do Pará, e Direito Administrativo, Organização das Indústrias, Contabilidade e Legislação (em caráter interino), da Escola de Engenharia do mesmo Estado.

2. O processo, depois da diligência de fls. 29, cumprida pelas certidões de fls. 30-33, ficou regularmente instruído, permitindo, assim, se verifique se há correlação de matérias entre as disciplinas lecionadas e compatibilidade de horários, condições a que está subordinada a permissibilidade da acumulação de que se trata (dois cargos de magistério).

3. A compatibilidade de horários está comprovada pelos documentos de fls. 30-33, pelos quais se verifica que o professor Santos Lima, da Faculdade de Direito, dá aulas diàriamente, das 17,10 às 20,00 horas, exceto aos sábados, quando leciona das 9,00 às 11,00 horas; na Escola de Engenharia, entre aulas e trabalhos escolares, cumpre o seguinte horário: de segunda a sexta-feira, das 8,10 às 11,10 horas e aos sábados das 7,00 às 7,50 e das 11,15 às 13,25 horas.

4. Havendo, como há, compatibilidade de horários, resta saber se existe correlação de matérias entre as duas disciplinas, — Direito Judiciário Civil e Organização das Indústrias, Contabilidade, Direito Administrativo e Legislação, — considerados os programas anexados a fls. 15-24 e 26, respectivamente.

5. A correlação entre o Direito Administrativo e o Direito Judiciário Civil, a nosso ver, não pode deixar de ser reconhecida, pois o Direito Judiciário Civil, como se sabe, cuida do estudo do *processo,* ou melhor, da forma de realização do direito substantivo.

6. É certo que o Direito Judiciário Civil, na sistemática do ensino jurídico, tem por finalidade precípua o estudo das formas estabelecidas pela lei para o tratamento judicial das causas cíveis e comerciais. Não é menos certo, porém, que os princípios gerais que o informam servem à atuação prática de todos os ramos do direito, com exceção, talvez, do direito penal, que se realiza através de um processo próprio, mas não raro influenciado, subsidiàriamente, por princípios de processo civil.

7. O Direito Administrativo, como todos os ramos do Direito, também tem o seu *processo,* ou melhor, *os seus processos,* mas nem por isso deixa de servir-se, abundantemente, dos princípios gerais e até mesmo de normas particulares do Direito Judiciário Civil.

8. O processo administrativo, é verdade, não tem um sentido unitário, porque as relações entre os particulares e a administração, de variada e múltipla natureza, exigem regras formais também específicas. Todavia, dentro dessa multiplicidade de formas, — vasadas, em geral, nas praxes e usos administrativos, — o direito processual administrativo não seria mais do que simples especialização do direito processual civil.

9. O processo administrativo, com as adaptações ditadas pela sua finalidade, utiliza-se de vários institutos estudados no processo civil. As noções de notificação, intimação, citação, revelia, contumácia, recurso, contagem de prazos, e muitas outras, quando empregadas no processso administrativo, — e o são freqüentemente, — não assumem aspectos diversos daqueles que lhes empresta o processo civil. Os meios de prova, — pericial, testemunhal, documental, confissão, etc., — são os mesmos nas duas modalidades de processos, não variando, em geral, a maneira por que são produzidas.

10. As relações entre o Direito Administrativo, sobretudo através do *processo administrativo,* — com o Direito Judiciário Civil se nos afiguram tão íntimas que somos levados a afirmar que não poderia ser realizado o ensino de um sem o conhecimento do outro, pelo menos de maneira genérica.

11. O Direito Judiciário Civil, como é de regra e se verifica do programa acostado a fls. 15, cuida da organização judiciária, com os vários problemas que suscita, como os relativos à investidura, vencimentos, acesso, licenças, férias, aposentadoria, regime disciplinar, etc.,

de Juízes, funcionários e serventuários da justiça; êsses problemas, ligados aos que resultam da estruturação interna dos Juízos e Tribunais, são tìpicamente de direito administrativo; constituem, em última análise, o Direito Administrativo do Poder Judiciário.

12. É certo que o Direito Administrativo, na Escola de Engenharia do Pará, é apenas parte de um programa mais vasto, que compreende o ensino de outras disciplinas, como a Organização das Indústrias e a Contabilidade. Essa circunstância todavia, não exclui a licitude da acumulação, porque a correlação de matérias, embora deva ser imediata e recíproca, não carece de ser total, absoluta.

13. A correlação de matérias, nos têrmos do § 1º, do art. 8º do Decreto nº 35.956/54, é reconhecível sempre que se trate dos mesmos conhecimentos específicos, verificáveis pela consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargos de magistério.

14. Ora, a consulta aos programas de fls. 15 e 26, inegàvelmente, mostra que são os mesmos os conhecimentos específicos necessários ao exercício das cátedras de Direito Judiciário Civil e Direito Administrativo, pouco importando que a cadeira lecionada da Escola de Engenharia requeira outros conhecimentos específicos, desnecessários ao ensino do Direito Judiciário.

15. Ante o exposto, opinamos pela licitude da acumulação em que se encontra o professor Joaquim Pires dos Santos Lima.

C. A. C., em 22 de dezembro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho,* Relator. — *José Medeiros, — Gerardo Renault de Mello Mattos. — José Renato Pedroso de Moraes. — Corsindio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 22 de dezembro de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho,* Presidente. — De acôrdo. Em 31-12-59. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.